



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



REQUERIMENTO Nº 001/2016



CLAUDIO OLIVEIRA - PR E VEREADORES, QUE ESTE SUBSCREVEM, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Senhor Wilson Couto Oliveira, Diretor Presidente da Energisa Mato Grosso, com cópias ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal e ao Senhor Êmerson Aparecido de Faria, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **requerendo a substituição dos postes que apresentam defeitos, que sustentam a rede elétrica dentro desta cidade, com o objetivo de atender adequadamente os munícipes quanto à regularidade e segurança na prestação deste serviço público.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando os eventos ocorridos, que têm chamado a atenção para a responsabilidade dos gestores públicos, quanto à segurança, qualidade e frequência do fornecimento dos serviços públicos.

Considerando que os órgãos públicos, em primeira análise, são os detentores do dever de prestar de forma adequada os serviços públicos.

Considerando que é dever desta Câmara fiscalizar a prestação dos serviços públicos, quanto sua qualidade, segurança e periodicidade aos seus munícipes.

Considerando a existência de vários postes de madeira deteriorados, inclinados, e postes de concreto inclinados há vários dias, expondo a risco os moradores devido à proximidade dos fios da rede elétrica.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado, enquanto detentor do dever de zelar pela prestação adequada dos serviços públicos à comunidade.

Considerando a legislação pátria quanto ao dever de fornecer de forma adequada serviços públicos e o dever de reparar pelos atos e omissões praticados, contidas na Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, dentre a quais cabe destacar, independentemente de outras:

Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Lei nº 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

(...)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;”

Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Código Penal:

“Título II - Do Crime

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

(...)

Relevância da omissão

§ 2º. *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia."

Jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO DE POSTE. VÍTIMA FATAL. MÁ CONSERVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

- Hipótese em que comprovado de maneira cabal o estado de má conservação do poste de iluminação. Culpa reconhecida da ré.

- Ademais, segundo a Constituição Federal (art. 37, § 6º), a responsabilidade da empresa de energia elétrica, concessionária de serviço público, é objetiva. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 246758 / AC RECURSO ESPECIAL 2000/0007876-0; Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089); T4 - QUARTA TURMA; DJ 27/11/2000 p. 169)."

E,

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 557, CPC - CONSTITUCIONALIDADE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA POR ELETROPLESSÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, §6º, CF - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - TESE DA IRRESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - NÃO APLICÁVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. É legítimo o julgamento monocrático quando observados os requisitos do art. 557, §1-A, do CPC, não configurando sua utilização violação a Constituição Federal, que garante o duplo grau de jurisdição, haja vista ser permitido, pela lei processual, poder o relator rever sua decisão, bem como, acaso não se retrate, submeter o recurso ao controle do colegiado. 2. A companhia estadual de energia elétrica é detentora de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, bastando ao autor demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade, independentemente de dolo ou culpa da concessionária ou dos seus agentes, para haver a indenização pleiteada.

3. Fica a cargo da concessionária o ônus da prova de causa que exclua sua responsabilidade.

4. Ausente prova relativa à culpa exclusiva da vítima e sendo as causas excludentes da responsabilidade limitada ao nexo causal entre o comportamento e o dano, inviável chegar a conclusão diversa da já proferida, no sentido de manutenção do pensionamento arbitrado pelo juízo singular aos agravados.

(TJPE - Agravo 194273-8/01; Relator Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto; 3ª Câmara Cível; 4/2/2010)."

Considerando a legislação pertinente a matéria e a gravidade do risco de queda de energia, como já ocorreu, expondo a perigo a vida dos munícipes, bem como perdas materiais. É



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO


"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

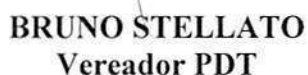
dever, não só do consumidor, bem como das autoridades que vierem a ter ciência da gravidade da situação informar e cobrar da concessionária a solução adequada para a demanda.

Considerando que existem inúmeros postes de madeira em péssimas condições e que podem a qualquer momento cair, gerando, por conseguinte, inúmeras consequências penais e civis, são de extrema conveniência e oportunidade a substituição dos mesmos por outros que atendam com a qualidade necessária a prestação adequada deste serviço de fornecimento de energia elétrica.

Desta forma, é dever da concessionária de serviços públicos o atendimento a Constituição Federal e a obrigação de manter o serviço adequado.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 13 de janeiro de 2015.


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

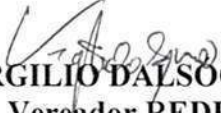

BRUNO STELLATO
Vereador PDT


MARILDA SAVI
Vereadora PSD


HILTON POLESELLO
Vereador PTB


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


FÁBIO GAVASSO
Vereador PMB


VERGÍLIO DALSOQUIO
Vereador REDE
Sustentabilidade